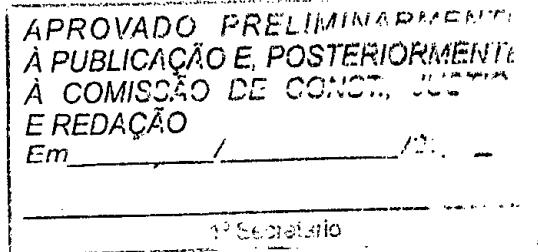


PROJETO DE LEI N.

DE

DE

DE 2017.



Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (Dez Mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória, com base na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor -, e alterações posteriores, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (Dez Mil) pessoas no Estado de Goiás, nos dias de jogos de futebol.

Artigo 2º - Por meio do sistema de identificação biométrica referido no art. 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

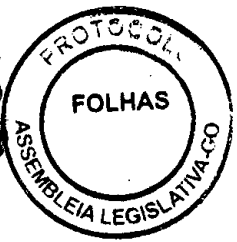
I – de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;

II – de foragidos;

III – de Mandados de prisão;

IV – de associados ou membros das torcidas organizadas;

V - de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.



§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo serão preservadas por, no mínimo 5 (cinco) anos, sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança de Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mediante sua requisição

§ 2º O Executivo Municipal e o proprietário do estádio de futebol poderão firmar convênios com órgãos de segurança do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público para obter as informações que comporão o banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

Art. 3º Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar de violência no interior ou no entorno desses locais com base na Lei Federal Nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Art. 4º A aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para a implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias dos proprietários dos estádios de futebol

Art. 5º Esta lei será regulamentada a contar da data de sua publicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

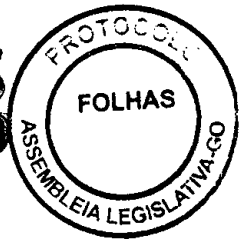
SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

CHARLES BENTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**CHARLES
BENTO**



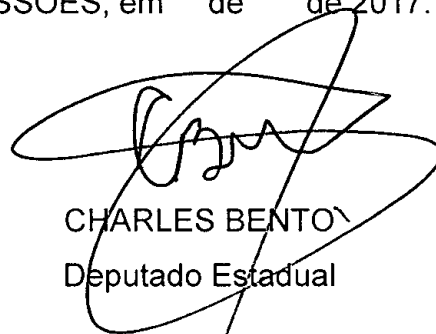
JUSTIFICATIVA

Alguns clubes brasileiros já iniciaram o cadastramento de integrantes de suas torcidas organizadas, que é exigido pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e faz parte do programa Torcida Legal, um conjunto de medidas para coibir atos de violência no futebol e que tem parceiro o Ministério Público, entre outras instituições.

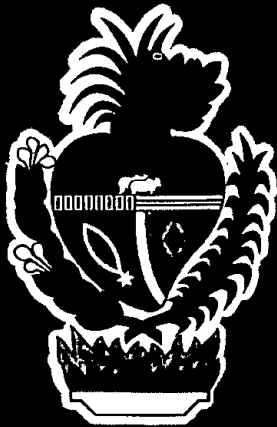
O cadastramento é realizado pelo sistema de identificação biométrica similar ao da Justiça Eleitoral, que utiliza a impressão digital, ou ainda por meio de fotografia, capaz de registrar e identificar até cem mil faces por segundo. Essa tecnologia é uma forte aliada na promoção da paz nos estádios

Pelo exposto, peço a anuência e o apoio de meus pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que, sem dúvida, irá promover a paz em nossos estádios e colocar Goiás em posição de destaque nacional e internacional.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002976

Data Autuação: 09/08/2017

Projeto : 328-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CHARLES BENTO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
OBRIGA A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA NAS ENTRADAS E DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR IMAGEM EM TODA A ÁREA DE USO COMUM DE ESTÁDIOS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 10.000 (DEZ MIL) PESSOAS, NOS DIAS DE JOGOS DE FUTEBOL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PREVIDÊNCIAS.



2017002976



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**CHARLES
BENTO**



PROJETO DE LEI N. 328

DE 08 DE agosto

DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
E REDAÇÃO
Em _____ / ____ / ____
1º Secretário

Obriga a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (Dez Mil) pessoas, nos dias de jogos de futebol, no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória, com base na Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor -, e alterações posteriores, a utilização de sistema de identificação biométrica nas entradas e de sistema de monitoramento por imagem em toda a área de uso comum de estádios com capacidade superior a 10.000 (Dez Mil) pessoas no Estado de Goiás, nos dias de jogos de futebol.

Artigo 2º - Por meio do sistema de identificação biométrica referido no art. 1º desta Lei, será constituído banco de dados das pessoas que possuem histórico de violência dentro e no entorno dos estádios, bem como realizado cruzamento, em tempo real, com outros bancos de dados disponibilizados por órgãos de segurança, tais como:

- I – de pessoas impedidas de comparecimento às proximidades de estádios;
- II – de foragidos;
- III – de Mandados de prisão;
- IV – de associados ou membros das torcidas organizadas;
- V - de demais bancos de dados de órgãos públicos relativos à segurança pública e do Poder Judiciário.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**CHARLES
BENTO**



§ 1º As informações constantes no banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo serão preservadas por, no mínimo 5 (cinco) anos, sob responsabilidade do proprietário do estádio de futebol, e ficarão disponíveis aos órgãos de segurança de Estado, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mediante sua requisição

§ 2º O Executivo Municipal e o proprietário do estádio de futebol poderão firmar convênios com órgãos de segurança do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público para obter as informações que comporão o banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam vedados o compartilhamento e a utilização do banco de dados constituído nos termos do *caput* deste artigo para quaisquer outros fins que não os previstos nesta Lei.

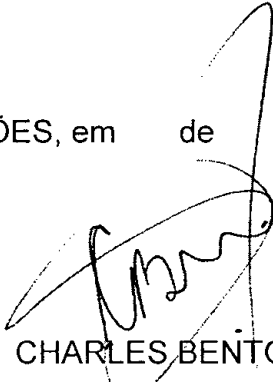
Art. 3º Fica proibida, nos estádios de futebol, a entrada de pessoas condenadas, com sentença transitada em julgado, por praticar de violência no interior ou no entorno desses locais com base na Lei Federal Nº 10.671, de 2003, e alterações posteriores.

Art. 4º A aquisição, a instalação e a manutenção de equipamentos e de softwares necessários para a implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias dos proprietários dos estádios de futebol

Art. 5º Esta lei será regulamentada a contar da data de sua publicação

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL
**CHARLES
BENTO**



JUSTIFICATIVA

Alguns clubes brasileiros já iniciaram o cadastramento de integrantes de suas torcidas organizadas, que é exigido pelo Estatuto de Defesa do Torcedor e faz parte do programa Torcida Legal, um conjunto de medidas para coibir atos de violência no futebol e que tem parceiro o Ministério Público, entre outras instituições.

O cadastramento é realizado pelo sistema de identificação biométrica similar ao da Justiça Eleitoral, que utiliza a impressão digital, ou ainda por meio de fotografia, capaz de registrar e identificar até cem mil faces por segundo. Essa tecnologia é uma forte aliada na promoção da paz nos estádios

Pelo exposto, peço a anuência e o apoio de meus pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que, sem dúvida, irá promover a paz em nossos estádios e colocar Goiás em posição de destaque nacional e internacional.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.



CHARLES BENTO
Deputado Estadual